



SIG n. 06.2016.00003979-1

TERMO DE COMPROMISSO OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL, QUE FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, e o MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE, denominado COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.715/0001-82, sediada na Rua Paulo Sardagna, 797, Bairro Bela Vista, nesta cidade e Comarca de Rio do Oeste, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. HUMBERTO PESSATTI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 943.449, inscrito no CPF sob o n. 521.915.089-87, filho de Lírio Pessatti e Carmen Pessatti, natural de Rio do Oeste/SC, nascido em 2.6.1964, nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 06.2016.00003979-1, em trâmite na Promotoria de Justiça desta Comarca de Rio do Oeste; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, como instituição responsável pelo zelo ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive;

CONSIDERANDO as inundações que assolaram o Alto Vale do



Itajaí nos últimos anos, 2011¹, 2013², 2014³, 2015⁴, 2016 e 2017 a título ilustrativo, as quais provocaram as mais diversas consequências e danos aos munícipes;

CONSIDERANDO que, no Município de Rio do Oeste, as centrais da cidade são facilmente alagadas;

CONSIDERANDO que no ano de 2015 a cidade sofreu com três enchentes, duas no mês de junho e uma no mês de outubro⁵;

CONSIDERANDO que esse quadro não é exclusividade de um Município, uma vez que o descaso com um planejamento urbano baseado em diagnósticos socioambientais é histórico e generalizado em nosso Estado;

CONSIDERANDO que os principais fatores que provocam os danos decorrentes dos desastres naturais a que este Estado se viu acometido foi a total ausência de planejamento urbano, em que observada a ocupação de áreas alagáveis e suscetíveis de deslizamento;

CONSIDERANDO, diante dessas catástrofes, que é momento oportuno para o início urgente da elaboração dos diagnósticos socioambientais, a fim de coibir, ou pelo menos diminuir, as consequências desses desastres sobre a população;

CONSIDERANDO a possibilidade do Município, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fundamento na sua competência constitucional, promover a regularização fundiária sustentável, nos moldes do art. 30, inc. VIII da CRFB/88, procedendo no adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, sendo possível a adoção de tratamento diferenciado para as ocupações situadas às margens dos cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado dado às áreas urbanas consolidadas consideradas áreas de risco e de relevante interesse ecológico,

1 http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/aguas-baixam-mas-9-cidades-estao-em-calamidade-publica-em-sc.html

 $^{^2\} http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/09/chuvas-em-sc-atingem-ao-menos-72-cidades-e-ainda-harisco-de-inundacao.html$

³ http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2014/06/rio-do-oeste-no-alto-vale-do-itajai-sofre-com-a-sequnda-enchente-do-mes-4539079.html

⁴ http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/11/enchente-causa-prejuizos-de-r-18-milhoes-em-rio-do-oeste-sc.html

⁵ http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2014/06/rio-do-oeste-no-alto-vale-do-itajai-sofre-com-a-segunda-enchente-do-mes-4539079.html



conforme o disposto nos art. 47, II, da Lei n. 11.977/09 e Enunciados de Delimitação de APPs em Área Urbana Consolidada do Ministério Público de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CONAMA 369/06 dispõe que a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I da referida Resolução, além dos seguintes requisitos e condições: (...) IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP: a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA n. 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA n. 302, de 2002, devendo ser respeitada faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais; b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3º, da Resolução CONAMA n. 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aqüíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público; c) em restingas, conforme alínea "a" do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA n. 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima; V ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória n. 2.220, de 4 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO o trabalho elaborado pelo Ministério Público de Santa Catarina, intitulado Enunciados de Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas, o qual ratifica e complementa as diretrizes a Resolução n. 369/06 em relação às intervenções possíveis e formas de regularização dessas áreas protegidas;

CONSIDERANDO que, nos termos da redação atual desses enunciados, considera-se área urbana consolidada aquela situada em zona urbana delimitada pelo poder público municipal, **com base em diagnóstico socioambiental**, com malha viária implantada, com densidade demográfica considerável e que preencha os requisitos da Lei n. 11.977/2009, excluindo-se o parâmetro de 50 habitantes por hectare (enunciado n. 2);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.977/09, ao instituir o



Programa Minha Casa Minha Vida, em seu art. 54, § 1º, admite a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente, até 31 de dezembro de 2007, ocupadas por população predominantemente de baixa renda e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica em melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular preexistente;

CONSIDERANDO a importância da realização, pelo Município, para o efetivo controle e fiscalização de ocupações irregulares desses espaços protegidos, de um plano de gestão a partir de um diagnóstico socioambiental visando a delimitação do espaço urbano a ser enquadrado como área urbana consolidada, decorrendo desse estudo, a definição da eventual existência de áreas de interesse ecológico relevante, bem como das áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas;

CONSIDERANDO que a realização do diagnóstico socioambiental e a definição da área urbana municipal consolidada, às margens dos cursos d'água, além das medidas acima declinadas, possibilitará a aplicação de instrumentos jurídicos introduzidos pelo Estatuto da Cidade, permitindo a regularização, quando possível, desses espaços territoriais, bem como o "congelamento" e a coibição de novas ocupações irregulares em áreas urbanas e de expansão urbana, além da remoção de construções, em situações excepcionais e como medida extrema, ao resguardo da vida humana e do ordenamento e equilíbrio ecológico urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade, por intermédio desse mesmo diagnóstico, da implementação de uma política municipal preventiva voltada à gestão de riscos, mediante mapeamento dessas áreas, contendo cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridade e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e de uma da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o diagnóstico socioambiental é ferramenta imprescindível para a delimitação da área urbana consolidada e que pode ser



conceituado como um documento técnico multifuncional, relativo à totalidade da área urbana do Município, que indique no mínimo os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área: II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas (CIP) expediu o Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC, indicando os elementos que devem compor um diagnóstico socioambiental, como consequência do teor dos Enunciados mencionados alhures;

CONSIDERANDO a existência de ocupações às margens de rios, em áreas de risco no território do Município de Rio do Oeste, portanto, impróprias para moradia, submetendo uma parcela da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, propiciando a ocorrência de sérios danos, por ocasião dos períodos chuvosos mais intensos, tal como a integridade física da população;

CONSIDERANDO que se distingue ocupação e edificação: poderá ser uma área ocupada sem que existam necessariamente edificações em todos os lotes da localidade demarcada no diagnóstico socioambiental, podendo a área ser considerada consolidada, mesmo que após 31 de dezembro de 2007 tenham sido erigidas novas edificações;

CONSIDERANDO a deficiência de controle e fiscalização, pelo Município, de construções em áreas de preservação permanente urbanas e, por



conseguinte, não edificante, nos moldes e exigências previstas no art. 4º. Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro) e art. 4.º, inc. III, da Lei n. 6.766/79, afora, principalmente, a realidade histórica de urbanização das cidades do Estado de Santa Catarina, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens dos cursos d'água, bem como diante das várias alterações legislativas ocorridas no trato da matéria;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, proveniente de programa executado pelo Serviço Geológico do Brasil, a qual indica delimita as áreas de risco existentes no Município de Rio do Oeste;

CONSIDERANDO que a referida documentação descreve, de forma minuciosa, alguns setores críticos, existentes na área urbana, que se encontram em área de risco em caso de inundações, bem como indica sugestões a serem adotadas pelo Município de Rio do Oeste;

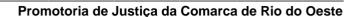
CONSIDERANDO que uma das sugestões indicadas no estudo acima mencionado é o desenvolvimento de políticas de controle de ocupação de áreas sujeitas à inundações e em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a realização do diagnóstico socioambiental é o primeiro passo para evitar novos desastres naturais atinjam os munícipes;

CONSIDERANDO que a documentação emitida pelo Serviço Geológico do Brasil poderá auxiliar o Município na identificação das áreas de risco e em área de preservação permanente e na confecção do diagnóstico socioambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de propor a realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o gestor do Município de Rio do Oeste, prevendo a obrigação de realizar o diagnóstico socioambiental a fim de definir as áreas urbanas consolidadas e de risco, além de estabelecer medidas para buscar evitar, ou ao menos amenizar, novos alagamentos na cidade de Rio do Oeste;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:





CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas indispensáveis à realização de Diagnóstico Socioambiental para mapeamento da situação atual do Município de Rio do Oeste com relação às áreas urbanas consolidadas, áreas de risco e de relevante interesse ecológico.

Também objetiva estabelecer a realização de medidas necessárias para solucionar, ou pelo menos amenizar, o risco de inundações e de movimentos de massa rochosa nas áreas vulneráveis identificadas no Diagnóstico Socioambiental.

DO PLANO DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - O Compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em promover, <u>até 31 de dezembro de 2021</u>, o Plano de Elaboração do Diagnóstico Socioambiental, no sentido de viabilizar a sua realização pela própria municipalidade ou por meio de empresa credenciada autorizada pelo Município, apresentando a esta Promotoria de Justiça a sua elaboração no prazo estipulado.

DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O Diagnóstico Socioambiental deve inicialmente apurar quais as localidades do Município são consideradas áreas urbanas consolidadas, áreas de risco e de relevante interesse ecológico, seguindo as diretrizes do art. 47, II, e do art. 51, ambos da Lei n. 11.977/09, e dos enunciados 02 e 03 dos Enunciados de Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas.

Parágrafo Primeiro - Os equipamentos de infraestrutura existentes, para serem considerados neste fim, devem estar em pleno funcionamento e operacionalização atestada por profissional (técnico) habilitado.

Parágrafo Segundo - Para fins de realização do diagnóstico socioambiental devem ser usadas como fonte as imagens do levantamento



aerofotogramétrico realizado pelo Estado de Santa Catarina e já disponíveis para todos os Municípios (Link: http://sigsc.sds.sc.gov.br).

CLÁUSULA QUARTA - Constatada a existência de Área de Preservação Permanente nas áreas urbanas consolidadas apuradas, deve o Município prosseguir com o diagnóstico socioambiental a fim de aferir os seguintes elementos exigidos pelo art. 54, da Lei n. 11.977/09, art. 65, § 1º, da Lei n. 12.651/12, e pelo Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC.

CLÁUSULA QUINTA - O Diagnóstico Socioambiental deve ser assinado e aprovado por técnico habilitado pertencente ao Órgão Ambiental Capacitado integrante do SISMUMA, mesmo nos casos de realização por empresa credenciada licitada.

CLÁUSULA SEXTA - O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 6 (seis) meses contados da elaboração do Diagnóstico Socioambiental, ou seja, 6 (seis) meses após 31 de dezembro de 2021, elaborar um Plano Estratégico Ambiental, a partir do Diagnóstico Socioambiental e do mapeamento realizado, com ênfase na regularização de faixas marginais, que visa adequar a situação de ocupações em áreas situadas dentro da faixa de 30 (trinta) metros das margens de cursos d'água na área urbana, em atenção ao disposto nos arts. 4, inc. III, da Lei 6.766/1979 e art. 65 da Lei n. 12.651/2012.

Parágrafo Primeiro - Para cumprimento da obrigação prevista nesta Cláusula, o Compromissário deverá realizar cadastro de todas as propriedades situadas dentro da faixa marginal de rios, procedendo à avaliação da situação de regularidade das construções sob os enfoques ambiental, sanitário e de segurança (risco), especificando a temporalidade e o distanciamento das ocupações dentro da área urbana segundo as legislações ambientais federais que delimitaram as áreas de preservação permanente (a saber: até 1965; de 1965 até 1979; de 1979 até 1986; de 1986 até 2012) e detalhando a existência de alvará para as construções, bem como a situação socioeconômica dos proprietários e/ou possuidores, além da identificação dos lotes urbanos ainda não ocupados.



Parágrafo Segundo - Realizado o cadastro das propriedades, o Plano Estratégico Ambiental deverá indicar as providências a serem adotadas em cada uma delas visando a regularização do imóvel (demolição de construções, recuperação da mata ciliar, manutenção da propriedade e consequente compensação ambiental, entre outras).

CLÁUSULA SÉTIMA - O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, comunicar o Ministério Público, por escrito, toda vez que expedir alvará de construção ou qualquer outra autorização sem que haja respeito às Áreas de Preservação Permanente previstas no Código Florestal - 30 metros -, inclusive em áreas urbanas.

CLÁUSULA OITAVA - Em relação às áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico, a serem indicadas no Diagnóstico Socioambiental, o Compromissário deverá, no mesmo prazo para finalização do mapeamento descrito na cláusula segunda, indicar quais as providências necessárias que deverão ser adotadas visando evitar ou pelo menos amenizar os riscos.

Parágrafo Primeiro - As medidas a serem adotadas deverão ser indicadas por técnico habilitado e, se for o caso, precedidas de autorização do Órgão Ambiental.

Parágrafo Segundo - Após a indicação das medidas consideradas necessárias e suficientes para solucionar/amenizar os riscos de inundações e movimentos de massa rochosa, o Compromissário deverá apresentar o cronograma de execução nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da elaboração do Plano Estratégico Ambiental.

Parágrafo Terceiro - As medidas indicadas pelo Compromissário em cumprimento ao disposto nesta cláusula não impedem que outras sejam realizadas com o fim de resguardar o risco de inundações e deslizamentos na cidade de Laurentino, conforme se verifique a necessidade.



Parágrafo Quarto - O Compromissário deverá comunicar o cumprimento, ou o eventual descumprimento justificado, de cada etapa prevista no cronograma nesta Promotoria de Justiça.

DA FISCALIZAÇÃO

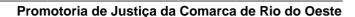
CLÁUSULA NONA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será devidamente fiscalizado pelos órgãos ambientais responsáveis e pelo Ministério Público, sendo notificados extrajudicialmente os agentes/entes públicos responsáveis para informar acerca do cumprimento das cláusulas ora pactuadas.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA - O descumprimento das obrigações pactuadas nas CLÁUSULAS SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA e QUINTA, inclusive em cada um de seus subitens, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento das obrigações pactuadas nas CLÁUSULAS SEXTA e OITAVA, inclusive em cada um de seus subitens, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O descumprimento da obrigação pactuada na CLÁUSULA SÉTIMA sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigível toda vez que se verificar o descumprimento das obrigações de não fazer pactuadas, cujo valor será atualizado





de acordo com índice oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O descumprimento de qualquer das obrigações acima assumidas nos prazos estabelecidos sujeitará, pessoalmente, o Prefeito Municipal ao pagamento de uma multa equivalente ao valor de sua remuneração mensal, para cada episódio de descumprimento, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no § 6º, da Lei n. 7.347/85, combinado com os arts. 585, II, do CPC e 1.533 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os valores das multas acima estipuladas serão revertidas ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FBRL) do Estado de Santa Catarina, os quais deverão ser pagos em espécie mediante Guia de Depósito devidamente identificada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Fica ciente o Compromissário, nesta oportunidade, de que, ratificado o Termo de Ajustamento de Conduta, o presente procedimento será arquivado e submetido à análise perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento.

Rio do Oeste, 27 de abril de 2018.

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça

Humberto Pessatti
Prefeito de Rio do Oeste